



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CASA DE DAVI

LOCAL: MARINGÁ-PR

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS

PERÍODO: 06/2022



ÍNDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

Anexos

- 1) NAD (notificação)
- 2) Intimação
- 3) Resposta da empresa
- 4) Depoimentos
- 5) Autos de infração
- 6) Termo de interdição
- 7) Estatuto
- 8) Fichas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



POLÍCIA CIVIL



IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 14/06/2022 a 21/06/2022
- **Empregador:** CENTRO MISSIONARIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL
CASA DE DAVI
- **CNPJ:** 09.330.617.0001-40
- **CNAE:** 399/9
- **LOCALIZAÇÃO:** Estrada Araçá, sn. Ao lado do Ferro Velho do Zico.
- **TELEFONES:** 44- [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 11
- **Registrados sob ação fiscal:** 0
- **Resgatados:** 0
- **Valor bruto da rescisão:**
- **Valor líquido recebido:**
- **Número de autos de infração lavrados:** 9
- **Termos de apreensão e guarda:** 1
- **Termo de interdição:** 1
- **Número de mulheres:** 2
- **Adolescentes total: 0 - menor de 16 anos:** 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 0



RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- 1** 223468240 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 2** 223468339 3182908 Utilizar serra circular em desacordo com o subitem 18.10.1.5 da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.10.1.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
- 3** 223468355 2100460 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
- 4** 223468673 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5** 223468789 1071106 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
- 6** 223468797 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7 223468801 0014087 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

8 223468819 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

9 223468827 2060248 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)

DA DENÚNCIA

Houve o Ofício de nº 1621/2022 do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crime, proveniente da Polícia Civil do Paraná, para verificar trabalho em condições análogas à escravidão a que estariam submetidos adultos e uma criança no Centro Missionário de Reintegração Social Casa de Davi. A Polícia, com mandado de busca e apreensão, foi acompanhada pela Fiscalização do Trabalho em dois locais onde se exerciam as atividades dessa "comunidade terapêutica". Um desses locais era a "Casa de Jerusalém", em Paiçandu, e o outro era a "Casa de Davi" em Maringá.



DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

A Fiscalização do Trabalho, acompanhada da Polícia Civil, chegou à "Casa de Davi" na manhã de 14/06/2022. E essa foi a visão primeira que tivemos do local



Aquilo nos afigurou ser uma empresa, mas fomos informados de logo que o local era um centro de reabilitação para pessoas usuárias de drogas. Andamos pelo lugar e vimos que o empreendimento era dividido em quatro setores: o desmonte, a serra, a montagem, e a reciclagem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os pallets antigos que chegavam eram desmontados (setor 1).



lam para a serra de bancada.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Para depois irem para o setor de montagem, onde se faziam caixas ou se remontavam pallets.



E finalmente esse setor diverso, que era o da reciclagem.



De imediato, avisamos da interdição da serra (vide termo e laudo nos anexos deste relatório) já que a mesma era de risco grave e iminente à segurança dos trabalhadores.



Explica-se:

Uma serra não pode ficar desprotegida. Tem que ser assim, como nesse modelo do lado. É preciso batoeira, aterramento, guia, cutelo adequado e local para a coleta de pó.



O mínimo que se espera é uma coifa, como essa. À proporção que a madeira vai sendo empurrada, a coifa é levantada, evitando que os dedos atinjam a lâmina.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Como se pode ver no local, a serra tinha que ser interditada.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Percorremos o ambiente ainda e, confirmando o que os trabalhadores disseram, vimos que os documentos de todos eles eram retidos pela responsável do local, a pastora [REDACTED]

Não é competência destes auditores definir delitos penais, mas é competência da auditoria colher as elementares do tipo para definir se existe no caso redução à condição análoga ao trabalho escravo.



Um após outro, todos os documentos estavam ali.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Carteiras de trabalho, identidades, tudo.

Não havia a menor atenção de assinar a CTPS. A documentação simplesmente era recolhida, mas por quê?

Naquele instante, analisamos a questão. Não havia tranca no portão. Verdadeiramente, qualquer um poderia entrar e sair. Mas é consabido que retenção de documentação é uma forma psicológica de retirar o direito de ir e vir de qualquer um. Haveria dolo naquele constrangimento? Ou estaria a pastora simplesmente tentando evitar que aquelas pessoas em tratamento espiritual para se livrar das drogas saíssem livremente por aí?



Sinceramente, a resposta a esses questionamentos era difícil. Não havia nada de conclusivo e era necessário ir perquirindo.

Ao ouvir que a alimentação ali eram donativos de rejeitos da CEASA, fomos ver a qualidade do que estava armazenado.

Essa era a situação do mamão: podre.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Estávamos acompanhados por [REDACTED]

[REDACTED] mas esse de logo se revelou ser o *alter ego* dos proprietários ali. Chamamos um trabalhador e ele afirmou que, sim, comiam aquelas frutas.



Não entendemos, seria impossível comer algo nesse estado.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Pera e tomate também estragados.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Achamos esse resto de sanduiche na geladeira e não demos importância. Mais tarde, em depoimento formalmente reduzido a termo e anexo a este relatório, [REDACTED] declararia:

"que não lembra o nome do pastor, mas ele garantiu que era uma fazenda, que o depoente iria trabalhar lá, que tinha jovens para se enturmar, que ia ter o próprio quarto; que era um lugar muito bonito e que ele perguntou se o depoente aceitava ir e o depoente concordou; que o depoente chegou e viu que não era nada disso; que ficou decepcionado; que ontem, quando terminou de arrumar o guarda-roupa disse que tava com fome; que o [REDACTED] disse que ia providenciar alguma coisa; que ele trouxe um lanche que parece que estava há cinco dias guardado na geladeira e um copo de suco;"



Seguimos e vimos os pães:

Todos eles nesse freezer estavam fora da validade. A pastora, naquela hora presente com um desses auditores nos afirmou que era um lote antigo, e nos mostrou todo um lote novo ali ao lado.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Fomos ao alojamento e aqui, verdade seja dita, eram muito bons.



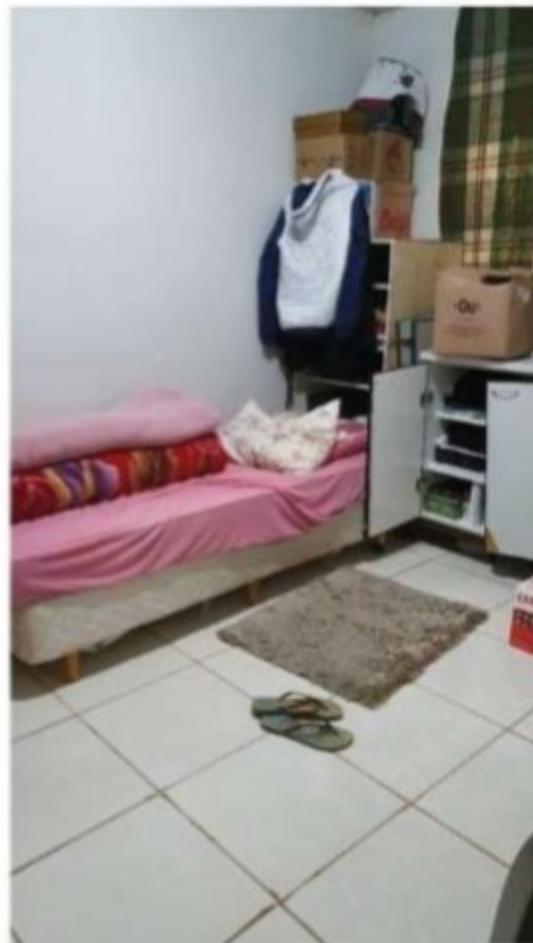
Tudo estava limpo e cheirava bem.



O mesmo se diz das instalações sanitárias.



Todas as fotos acima são da "Casa de Davi", que fica em Maringá. Na "Casa de Jerusalém", para o público feminino, e onde a cozinheira preparava o almoço de todos, os alojamentos também eram impecáveis:



A análise jurídica do que ali se viu não passa somente pela análise da ambiença. Um entendimento da verdadeira situação ali existente passa pela resposta às seguintes questões:

- 1) Aquilo é uma empresa?
- 2) Aqueles trabalhadores são empregados?
- 3) Caso exista relação empregatícia, existe ali elementos para se afirmar que aquela é uma situação de redução à condição análoga ao trabalho escravo?
- 4) Aquela é uma instituição sem fins lucrativos?
- 5) Caso eles sejam considerados empregados, a que título jurídico qualificar o fato deles ficarem meses a fio trabalhando sem receber salário?
- 6) E se uma criança menor de doze anos estiver naquele ambiente, convivendo e trabalhando?



Vamos a essas perguntas.

1) Aquilo é uma empresa?

Empresa é toda organização cujo objeto é prover a produção, troca ou a circulação de bens e serviços. Aquele local recebe madeira, confecciona pallets e caixas e os revende. Todo dia sai pelo menos um caminhão lotado com o que é produzido ali. A venda é paga. O mesmo se pode dizer do material reciclável. Então, não temos dúvidas, aquilo ali é uma empresa.

2) Aqueles trabalhadores são empregados, ou seja, existe ali relação empregatícia?

Num auto de infração fizemos a análise do caso e vamos reproduzir aqui parte do que lá dissemos.

Trata-se de um estabelecimento grande e fechado que aloja onze pessoas, que lá trabalham confeccionando pallets e em trabalho de reciclagem. De logo, fomos informados que aquele seria um centro missionário para reabilitação de pessoas usuárias de drogas. Por se tratar de trabalho vinculado à igreja, aquelas pessoas ali executavam aquelas tarefas por conta do que era chamado "laboterapia". As famílias das pessoas que ali estavam não pagavam qualquer mensalidade à Instituição e todo o trabalho ali exercido recebia a denominação jurídica de "trabalho voluntário". Conferi com os trabalhadores e todos realmente eram ex-usuários de droga, e, dos que lá estavam, só um não era alojado no local. E aqui cabe responder à pergunta: aquilo que lá acontecia era trabalho voluntário ou relação de emprego? Investigamos a relação ali havida: todos indefectivamente trabalham de 08:00h às 17:00h, com intervalo de almoço e dois de lanches, de segunda a sexta. No sábado trabalham até 15:00h ou 16:00h, dependendo do dia. No domingo, fazem a limpeza do local pela manhã. De todos os trabalhadores que lá vimos, só quatro recebem remuneração. [REDACTED] é chamado de missionário, e recebe mensalmente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Pelo que este auditor constatou, ele é o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

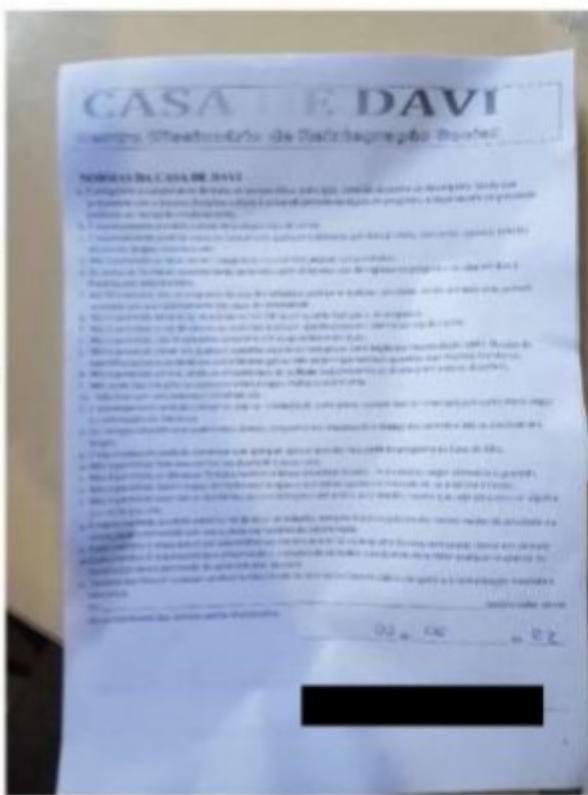
alter ego da empresa. É ele que, na ausência do pastor e da pastora, mantém a disciplina na chamada "Casa de Davi", dá ordens, e organiza o trabalho. Ele também dirige o caminhão e vai na CEASA receber alimentos de doação para entregar no local. Certos pallets destinam-se a ser transformados em caixa, e é ele que coordena isso. Tem esposa e filhos, e mora em casa fora dali. Daquele local sai um caminhão (às vezes dois) diariamente cheio de caixas e pallets para ser vendido a empresas. O dinheiro vai para o pastor e a pastora, que por sua vez administram o local. Abaixo do pastor e da pastora, figura esse já mencionado [REDACTED] Mais três outras pessoas também recebem dinheiro mensalmente: [REDACTED] recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais), [REDACTED] também recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) e [REDACTED] [REDACTED] recebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os demais trabalham sem receber qualquer remuneração mesmo estando lá há meses.

Uma relação empregatícia é formada, sabemos todos, de elementos fáticos-jurídicos (agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei) e elementos jurídicos-formais (trabalho exercido por pessoa física, de forma pessoal, não-eventual, subordinada jurídica e hierarquicamente e de forma onerosa). Da narrativa já exposta acima vê-se, por óbvio que o trabalho ali está sendo exercido por pessoa físicas, de forma pessoal e não eventual. O *alter ego* da empresa estava na pessoa de [REDACTED] que dava ordens sobre como o trabalho devia ser feito, inclusive na questão de produtividade, já que, realizada a venda, o caminhão precisava entregar as caixas prontas para as empresas no prazo avençado. Se de um lado havia o poder diretivo, de outro havia a subordinação daquelas pessoas. Como se sabe, além da subordinação jurídica, o traço distintivo do contrato de trabalho é a existência de um poder hierárquico que se subdivide em poder regulamentar, poder disciplinar e poder punitivo. A empresa "Casa de Davi" tem um regulamento de empresa que trata de itens que lá são chamados de normas de laborterapia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Trata-se deste regulamento aqui do lado com diversos itens. O presente está anexado a este relatório, mas vamos chamar atenção para alguns deles.



A QUESTÃO DAS METAS:

"6- No caso de problemas para desempenhar a atividade ou meta solicitada deve recorrer ao obreiro o mais breve possível para não gerar danos à obra do Senhor".

O trabalho ali exercido tem metas a serem cumpridas. [REDACTED]
um dos trabalhadores que lá esteve, em depoimento formalmente reduzido a termo perante a Polícia Civil, declarou:

"Que perguntado, disse que eles sempre cobravam metas, sendo que por último ela estipulou que era para produzir 40 caixas em dois, sendo que na época estavam em cinco pessoas; que era muito apertado isso, tinha que ralar muito para conseguir"



A QUESTÃO DOS HORÁRIOS:

"14 - Respeitar os horários de laboterapia, não ficando com delongas, não parando as atividades e não sair sem permissão ou antes do sinal de recolher";

A QUESTÃO DO PODER DIRETIVO:

"7 - O trabalho deve ser desenvolvido de acordo com as instruções, sempre seguindo a ordem e forma para desenvolver cada tipo de atividade".

A QUESTÃO DO PODER DISCIPLINAR:

"4- O aluno jamais pode se retirar do local de trabalho sem permissão muito menos ir a outro setor sem permissão, que é erro grave".

E o último dos elementos a se analisar é a onerosidade. Dos trabalhadores lá encontrados, só quatro eram remunerados. Os nomes e os valores já o dissemos antes. Se quatro recebiam dinheiro, por que os demais não ganhavam nada? Ora, o fato de não ganharem dinheiro não implica afirmar que o trabalho deixa de ter essa natureza. A onerosidade é de ser encarada com sinalagma de "uma relação que deveria ser remunerada". E aqui enfrentamos a questão central, que é o chamado "trabalho voluntário". Primeiro vamos analisar a questão deles trabalharem para um centro missionário. Esse centro missionário, na verdade, só tem o pátio de trabalho, os alojamentos, a cozinha, o depósito e uma sala para as orações. A Igreja ao qual o centro missionário está subordinado fica a três quilômetros e meio dali.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Como diz a justrabalhista Alice Monteiro de Barros, é preciso distinguir as atividades religiosas das atividades seculares.

"Consideram-se atividades tipicamente espirituais as que consistem na celebração de sacramentos como: realizar batizados, crismas e ordenações, receber confissão, dar comunhão, celebrar casamento e dar extrema-unção. A estas atividades religiosas poderão ser incluídas outras, como celebrar missa ou outro culto e pregar o evangelho. Essas atividades são deveres da religião, inerentes aos objetivos da igreja e conferidos aos que, por motivos pessoais ligados à intimidade da consciência, ingressam na vida religiosa, abdicando dos bens terrestres."

Distingue-se, pois as atividades espirituais das seculares. E de logo se afirma que o que ali é exercido pelos trabalhadores nas atividades de fazer pallets, trabalho com reciclagem e das cozinheiras fazerem comida para todos ali constituem atividades seculares. Nesses casos, a Jurisprudência afirma que existe relação de emprego. In verbis:

Recorrentes:

- 1) [REDACTED]
- 2) *Igreja Universal do Reino de Deus*

Recorridos: Os mesmos

Origem: Vara Federal do Trabalho de Itapevi

Juiz Prolator da Sentença: Dr. [REDACTED]

EMENTA

Vínculo de emprego. Pastor Evangélico. Igreja Universal do Reino de Deus. Trabalho com dedicação exclusiva, cumprimento de metas, inclusive com vendas de produtos da igreja e arrecadação dos valores oferecidos pelos fiéis, cumprimento de horários para abrir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

e fechar os templos e observância de regras e conteúdo para ministrar os cultos religiosos com sujeição de ordens para transferência de local de trabalho por vontade da igreja não pode ser considerado como trabalhado voluntário em razão de vocação ou "profissão de fé", mas trabalho subordinado apto a configurar a relação de emprego.

A empresa alega que aquela relação não é de emprego. Segundo o afirmado pelo setor jurídico, eles estariam regidos pela Lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que diz:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa."

Discordamos. Primeiro que, em se configurando a relação empregatícia como configurado acima, não cabe nem invocar a Lei de Trabalho Voluntário. Segundo porque mesmo notificada, a empresa não apresentou seu certificado. Esse certificado está previsto na Lei Complementar nº 187 de 16/12/2021, que dispõe:

"Art. 29. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades benéficas com atuação na área de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que executem:

I - serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou que atuem na defesa e na garantia dos direitos dos beneficiários da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:

I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento: (...)

Poderia se imaginar que esse certificado seria meramente "*pro forma*". No entanto, não é assim. Para conseguir esse certificado, a instituição precisa provar contabilmente que o dinheiro arrecadado com o trabalho lá desempenhado e através de doações é efetivamente revertido *in totum* para a assistência social. Ou se estabelece um controle contábil para emissão desse certificado, ou nenhum agente de estado teria como atestar a idoneidade da instituição. O art. 3º da referida Lei, e ainda a RESOLUÇÃO CFC N.º 926/01 do Conselho federal de Contabilidade disciplina toda a operacionalidade ("aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;" e "manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão") para que a empresa comprove que é de fins não-lucrativos e de assistência social.

Pois a empresa não provou isso. Tem um mero estatuto registrado, mas isso não é suficiente. Tem-se, portanto, que aquela instituição não é de fins não-lucrativos e muito menos de assistência social.



3) Caso exista relação empregatícia, existe ali elementos para se afirmar que aquela é uma situação de redução à condição análoga ao trabalho escravo?

Se há pessoas drogadas sendo acolhidas por uma instituição religiosa, como não considerar isso uma coisa boa? Se a fé e a oração funcionam para eles, como não reconhecer isso?

Somos operadores do Direito e temos que nos ater ao que dispõe a Lei. A Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 trata da reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e determina:

"Art. 22. inc. III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;"

"Art. 23-A. II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)"

Perguntamos a todos os trabalhadores que lá estavam e, fato reconhecido pela empresa-instituição, nunca houve visita de um médico, um assistente social ou psicólogo sequer para tratar daquelas pessoas, ou sequer para acompanhá-las. Segundo o ouvido, todo o tratamento seria fruto da oração. Ela é que curaria.

Vimos o tempo em que eles trabalhavam ali sem receber dinheiro. Mencione-se que excluímos o [REDACTED], aquele que chefiava o pessoal, por ser o único que recebia mais do que o salário mínimo.

Nome	Adm	Saída	S Base	Sd dias
1 [REDACTED]	10-jun-22	14-jun-22	1738	5
2 [REDACTED]	08-fev-22	14-jun-22	1738	127
3 [REDACTED]	01-nov-21	14-jun-22	1732	224
4 [REDACTED]	01-nov-21	14-jun-22	1732	224
5 [REDACTED]	28-mai-22	14-jun-22	1732	17
6 [REDACTED]	02-mai-22	14-jun-22	1732	43
7 [REDACTED]	27-mai-19	14-jun-22	1732	1098
8 [REDACTED]	13-jun-22	14-jun-22	1732	2
9 [REDACTED]	12-nov-21	14-jun-22	1732	213
10 [REDACTED]	17-mar-22	14-jun-22	1732	88

Pergunta-se: Como eles indefectivelmente são considerados empregados, a que título jurídico qualificar o fato deles trabalharem meses a fio sem receber salário? Veja que, por exemplo, o [REDACTED] recebia duzentos reais por mês, mas o Direito não aceita algo abaixo do mínimo civilizatório numa relação empregatícia (abaixo do mínimo em higiene, saúde, segurança e salário), sob pena de se caracterizar a situação como redução à condição análoga ao trabalho escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Dante de todas as outras irregularidades havidas, e que constituem elementares de trabalho escravo, temos que fazer as seguintes considerações:

MÍNIMO DE HIGIENE – Aqui a empresa não pode ser condenada. As instalações e os alojamentos são adequados.

JORNADA EXAUSTIVA – Verdadeiramente não havia. Os trabalhadores começavam às 08:00h e terminavam às 17:00h

MÍNIMO DE SEGURANÇA – Apesar de ter autuado a empresa por falta de EPI, verdade é que isso só aconteceu com um empregado. Para os demais, a empresa fornecia EPI. É interditamos uma serra de bancada, assunto que comentaremos no próximo item.

MÍNIMO DE SAÚDE – Admitir pessoas a trabalhar com sem exame médico admissional, especialmente quando são alojadas juntas, gera risco de doenças infecciosas se disseminarem. O fato de terem que usar uma serra desprotegida sem remédios para as crises de abstinência complica ainda mais. Sobre a questão dos alimentos estragados, ponderamos que, uma coisa é achar algo estragado na geladeira, outra é ver os empregados reclamarem disso afetando a saúde deles. Decidimos ouvi-los.

[REDAÇÃO] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

"que aqui acordam às seis e quinze, tomam café e vão fazer oração; que começam a trabalhar às oito horas; que comem pão e chá no café da manhã; que tem um café às dez horas da manhã também; que o almoço é meio-dia; que comem no almoço arroz, feijão, carne de frango e legumes; que nesses poucos dias aqui não sentiu gosto ruim na comida;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

"que o almoço aqui é arroz, feijão, carne, legumes e salada; que nunca sentiu gosto ruim na comida; que para de trabalhar umas cinco e meia, mas não tem relógio para saber; que toda noite faz oração e vai dormir;"

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

"que de manhã é chá com quatro fatias de pão com manteiga; que o lanche é chá e três ou quatro fatias de pão, depois o almoço é arroz, feijão e salada; e três a quatro vezes na semana tem carne; que a janta é a mesma coisa do almoço; que sabe que as verduras e as frutas vêm da CEASA, mas não sabe quem vai buscar; que a comida não é estragada;"

Todos esses depoimentos foram tomados à tarde. Mesmo o depoimento de [REDACTED]

[REDACTED] em sua posição muito particular de recém-chegado, não destoava totalmente dos demais. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que teve a janta e o depoente percebeu que ela não era fresca; que depois teve o culto; que após o culto teve o café e todos foram dormir; que o café foi chá-mate e duas fatias de pão com manteiga; que teve uma reunião e ela disse que precisa pagar o aluguel daquele e de outro lugar e a produção precisa sair mais rápido, com mais qualidade; que é dali que sai o sustento, ouvido isso, começou a trabalhar; que o depoente, se for para trabalhar ali daquele jeito sem receber nada, prefere ir para o hospital;"



Portanto, em conclusão, afirmamos que não existia degradância ou jornada exaustiva para, por si só, caracterizar aquela situação como trabalho escravo.

MÍNIMO DE LEGISLAÇÃO – Mas em Direito nada é tão estanque. O art. 149 do Código Penal fala em acolher alguém com a finalidade de submetê-lo a qualquer tipo de servidão. É de nosso entender que, o simples fato de alguém trabalhar por certo número de meses sem receber salário (e ali vigia a regra por todos dita de que o tratamento era de nove meses, o tempo de geração de uma vida, ou seja, passava-se nove meses trabalhando sem nada receber.) autoriza o auditor a declarar trabalho escravo. Mas isso não foi feito, e é preciso explicar a razão.

O conceito administrativo de trabalho escravo não se confunde com o conceito penal. Para se declarar trabalho escravo, é preciso tirar o trabalhador da situação onde ele esteja. O auditor reconhece o que se chama rescisão indireta (justa causa do empregado). É o reconhecimento de que o empregado está numa situação limite havendo a manifestação de vontade por parte dele, que é legitimada pelo auditor. É preciso haver a resilição contratual por vontade do empregado com a consequente emissão da guia de seguro-desemprego resgatado, que vai fazer o empregador, após o trânsito em julgado administrativo, ser inserido na lista suja do Ministério do Trabalho. Noutros termos, mesmo que objetivamente haja situação que possam penalmente levar à caracterização do trabalho escravo penal, caso não haja o elemento subjetivo consistente na vontade de deixar o local, não haverá trabalho escravo. O "conceito administrativo de trabalho escravo" exige que os empregados concordem em ser resgatados.

Tomamos os depoimentos dos trabalhadores lá alojados e, apesar do nosso entendimento, eles gostam do local e não querem sair. Eles são gratos, afirmam que as orações funcionam e não se sentem escravizados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

"que a relação com os outros moradores da casa é boa e que com o pastor e a pastora também; que o depoente pretende ficar aqui para cumprir o tratamento;"

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

"que perguntado sobre o que ele melhoraria aqui, respondeu que nada; que aqui está bom para ele; que atualmente tem vinte e quatro anos; que não tem filhos nem mulher; que é solteiro; que o depoente pretende passar todo o tratamento aqui; que o tratamento dura nove meses; que foi o tempo que disseram que durava esse tratamento;"

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

"que se for para ter a CTPS assinada e dar baixa, o depoente rejeita porque quer ficar aqui; que daquelas frutas da geladeira, tira a parte ruim e come a boa;"



DAS MEDIDAS TOMADAS

Se os trabalhadores não querem sair do local, resta a estes auditores considerar esta fiscalização como comum, mas passível de autuação em razão de não termos acolhido a alegação de trabalho voluntário.

Houve a informação da Polícia Civil de que um menor fora encontrado naquelas instalações por ter sido levado por um dos pais, ali em tratamento. Ao que foi informado, o menor trabalharia naquele ambiente. Trata-se de situação gravíssima. Mesmo que só por um instante, imaginar um menor trabalhando perto de uma serra que poderia ceifar suas mãos, é realmente inadmissível. E mesmo que ele não se aproximasse da serra, ali havia madeiras com pregos pontiagudos por todo o lugar. Ocorre que somos poder de polícia que precisa flagrar a situação pessoalmente para que haja autuação (presunção de veracidade dos fatos). Como isso não ocorreu, cabe os demais encaminhamentos legais pelas demais autoridades.

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação:

"Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os**



trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete **a adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.
(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

- a) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses

- b) *serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;* (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas**, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do status libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, **NÃO CARACTERIZAMOS** a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo, haja vista a falta do elemento subjetivo.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Civil para que os órgãos deliberem como achar de direito.

Maringá, 22/06/2022

A large black rectangular redaction box covering the top portion of a signature.

A large black rectangular redaction box covering the bottom portion of a signature.